



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0479.12.021974-2/001      **Númeraço** 0219742-  
**Relator:** Des.(a) Jair Varão  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Jair Varão  
**Data do Julgamento:** 22/08/2013  
**Data da Publicação:** 30/08/2013

**EMENTA:** APELAÇÃO - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - SUPOSTA ILEGALIDADE - AUSENCIA DE PREVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MERITO - IMPOSSIBILIDADE

- Os atos administrativos podem ser invalidados pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário, quando produzidos em inobservância a legislação pátria em vigor.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0479.12.021974-2/001 - COMARCA DE PASSOS - APELANTE(S): MUNICÍPIO DE PASSOS - APELADO(A)(S): ROGERIO QUEIROZ DA SILVA

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, por maioria, em DAR PROVIMENTO ao recurso, vencida a Vogal.

DES. JAIR VARÃO

RELATOR.

DES. JAIR VARÃO (RELATOR)

## VOTO

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

394/395, proferida pela digna Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Passos, que extinguiu o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, sob o fundamento de que o Município pode revogar seus próprios atos e não se justifica a intervenção judicial.

Consubstanciado seu inconformismo em suas razões recursais de fls. 401/406, pretende a apelante a reforma da r. sentença, alegando, em síntese, que não há a necessidade impreterível de que se exija prévio processo administrativo para o pleito na via judicial de anulação dos atos administrativos, sob pena de violação ao art. 5º, XXXV da CF/88.

Recebido o recurso em ambos os efeitos, a parte apelada não apresentou contrarrazões.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, como é cediço, os atos administrativos podem ser invalidados pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário, quando produzidos em inobservância a legislação pátria em vigor.

Nesse contexto, releva sublinhar, por oportuno, que a Administração Pública é pautada pelo princípio da legalidade, segundo o qual deve atuar em estrita observância da lei. Se algum ato é produzido contrariamente à lei, o administrador tem o dever de anular o ato, pelo poder de autotutela.

Para melhor iluminar a temática do debate, cumpre trazer à colação ensinamento exposto na obra de José dos Santos Carvalho Filho:

"Por outro lado, a Administração pode invalidar seus próprios atos. Dotada do poder de autotutela, não somente pode, mas também deve fazê-lo (...) , expungindo ato que, embora proveniente de manifestação de vontade de algum de seus agente, contenha vício de



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

legalidade."(Manual de Direito Administrativo. 25ª Edição. Editora Atlas S/A. São Paulo. 2012. p. 156)(grifo nosso)

"A melhor posição consiste em considerar-se como regra geral aquela segundo a qual, em face do ato contaminado por vício de legalidade, o administrador deve realmente anulá-lo. A administração atua sob o princípio da legalidade (art. 37, CF)(...)" (Manual de Direito Administrativo. 25ª Edição. Editora Atlas S/A. São Paulo. 2012. p. 157)

Nesse sentido, não obstante o dever da Administração Pública de invalidar seus atos ilegais, na esfera administrativa, esta promoveu a questão à máquina judiciária que já se encontra, notoriamente, sobrecarregada.

No entanto, não pode ser afastado ao apelante o direito consagrado no art. 5º, XXXV da CF/88, o qual garante que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão à direito.

Cite-se, neste sentido, jurisprudência do STJ:

**ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. VINCULAÇÃO AOS MOTIVOS DETERMINANTES. INCONGRUÊNCIA. ANÁLISE PELO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ.**

1. Os atos discricionários da Administração Pública estão sujeitos ao controle pelo Judiciário quanto à legalidade formal e substancial, cabendo observar que os motivos embasadores dos atos administrativos vinculam a Administração, conferindo-lhes legitimidade e validade.

2. "Consoante a teoria dos motivos determinantes, o administrador vincula-se aos motivos elencados para a prática do ato administrativo. Nesse contexto, há vício de legalidade não apenas quando inexistentes ou inverídicos os motivos suscitados pela administração, mas também quando verificada a falta de congruência entre as razões explicitadas no ato e o resultado nele contido" (MS



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

15.290/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 26.10.2011, DJe 14.11.2011).

3. No caso em apreço, se o ato administrativo de avaliação de desempenho confeccionado apresenta incongruência entre parâmetros e critérios estabelecidos e seus motivos determinantes, a atuação jurisdicional acaba por não invadir a seara do mérito administrativo, porquanto limita-se a extirpar ato eivado de ilegalidade.

4. A ilegalidade ou inconstitucionalidade dos atos administrativos podem e devem ser apreciados pelo Poder Judiciário, de modo a evitar que a discricionariedade transfigure-se em arbitrariedade, conduta ilegítima e suscetível de controle de legalidade.

5. "Assim como ao Judiciário compete fulminar todo o comportamento ilegítimo da Administração que apareça como frontal violação da ordem jurídica, compete-lhe, igualmente, fulminar qualquer comportamento administrativo que, a pretexto de exercer apreciação ou decisão discricionária, ultrapassar as fronteiras dela, isto é, desbordar dos limites de liberdade que lhe assistiam, violando, por tal modo, os ditames normativos que assinalam os confins da liberdade discricionária." (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros, 15ª Edição.) 6. O acolhimento da tese da recorrente, de ausência de ato ilícito, de dano e de nexos causal, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1280729/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 19/04/2012) (grifo nosso)

Desta feita, considerando o exposto, a continuidade da cognição do procedimento é medida que se impõe.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para anular a r. sentença e devolver os autos à origem, para que seja dado o devido andamento ao feito.

DES. KILDARE CARVALHO (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. ALBERGARIA COSTA

## V O T O

Compulsando os autos de processo, verifica-se que a MM. Juíza da 3ª Vara da Comarca de Passos julgou extinta a ação declaratória de nulidade de ato administrativo ajuizada pelo Município de Passos contra Rogério Queiroz da Silva, ao argumento de que o próprio autor pode revogar seus atos, não justificando a intervenção judicial.

Apelou o autor daquele decisório, buscando a reforma do mesmo, ao argumento de que a Constituição garante o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV da CR/88) e que não se pode exigir prévio processo administrativo para o ingresso da presente demanda.

Primeiramente, cumpre salientar que o princípio da inafastabilidade da jurisdição defendido pelo apelante pressupõe a tutela de um direito lesado ou ameaçado de lesão. Assim, prescreve o art. 5º, XXXV da CR/88 que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

No caso dos autos, é evidente a inexistência da alegada lesão ou ameaça a direito do apelante, que poderia e deveria revogar



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

seu próprio ato de apostilamento do apelado no cargo em comissão de Chefe de Divisão da Vigilância Sanitária, diante do reconhecimento de violação do art. 5º da Lei Municipal n.º 1.137/74 e dos arts. 37, caput, II e IX, 39, 201, §2º da CF/88 e 13 do ADCT. As lições já transcritas pelo eminente Relator demonstram que tal prerrogativa não se trata apenas de um poder, mas de um dever, dada a relevância e indisponibilidade do interesse público nos atos da Administração.

Desta forma, deve-se reconhecer que não seria esta via adequada para a tutela de sua pretensão, o que leva ao reconhecimento da falta de interesse processual, uma das condições da ação.

A respeito do assunto de fundo, baseio-me na lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery<sup>1</sup>:

"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático".

Ademais, o interesse como condição da ação está ligado às noções de necessidade e utilidade do processo. Assim, pode-se dizer que estará presente o interesse processual ou como alguns preferem interesse de agir quando diante de uma ameaça ou de uma efetiva e concreta lesão de um direito, a parte tenha que se utilizar de um procedimento judicial que seja apto a solucionar a questão. A prerrogativa conferida ao Administrador Público é também um dever, como reconhecido pelo próprio Relator, o que demonstra ser



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

desnecessária a intervenção judicial.

Vale a citação constante na obra de Cintra, Grinover e Dinamarco<sup>2</sup>:

"Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional seja necessária e adequada".

Com efeito, sendo o apelante carecedor de ação, deve ser mantida a sentença que julgou extinto o processo, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, peço vênia ao eminente Relator e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

**SÚMULA: "POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDA A VOGAL."**



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

1 Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., 1999, p.730.

2 Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1996, p.260.

-----

-----

-----

-----